



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06181/17

*ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL.  
Pensão Vitalícia. Legalidade e concessão de  
registro ao ato.*

### ACÓRDÃO AC2 – TC 00403/20

01. Processo: **TC-06181/17.**
02. Origem: **Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPMJP.**
03. Beneficiário:
  - 3.1 Nome: **Maria Iraci da Silva.**
  - 3.1.1 Tipo de Pensão: **por Morte.**
04. Informações sobre o servidor falecido:
  - 4.1. Nome: **Carlos Ribeiro da Silva.**
  - 4.2. Cargo: **Escriturário.**
  - 4.3. Óbito: **11/12/2016.**
  - 4.4. Matrícula: **12.748-5.**
05. Caracterização da Pensão:
  - 5.1 Natureza: **Vitalícia.**
  - 5.2 Autoridade responsável: **Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque – Presidente do IPMJP.**
  - 5.3. Data do ato: **24/02/2017.**
  - 5.4. Data da Publicação: **Semanário Oficial do Município, de 26/02 a 04/03/2017.**
06. Posicionamento da AUDITORIA:

O órgão de instrução, mediante o relatório técnico de fls. 26/30, entendeu pela necessidade de notificação do gestor responsável tendo em vista a possibilidade de acumulação indevida de vínculos por parte do gestor falecido, uma vez que o seu demonstrativo de imposto de renda evidencia a existência de três fontes pagadoras.

Após a apresentação das defesas de fls. 40/43 e 65/84, a Auditoria emitiu os relatórios de fls. 51/54 e 91/97, destacando que a Sra. Maria Iraci da Silva percebe indevidamente três pensões: uma na condição de pensão especial de ex-combatente junto ao Exército do Brasil, a segunda decorrente de um cargo administrativo junto ao INCRA e a terceira originária do cargo de escriturário junto ao IPMJP. Ao final, a unidade de instrução sugeriu:

1. Que seja considerado ilegal o ato de concessão da pensão por morte realizado através da Portaria n.º 169/2017;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06181/17

**2. A intimação do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de João Pessoa, com a determinação de que:**

- a) faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado por esta Corte; e
- b) notifique a Sra. Maria Iraci da Silva, dando-lhe ciência do acúmulo ilegal das pensões e, conseqüentemente, para que exerça o direito de opção indicando qual das pensões pretende ficar recebendo;

**3. A notificação do Presidente do IPM para que, após exercido o direito de escolha pela beneficiária, adote todas as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade.**

07. Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal:

**Através do Parecer de n.º 00219/19 (fls. 100/106), o Ministério Público de Contas destacou:**

“(…)

**A pensão especial é paga à viúva do Sr. Carlos Ribeiro da Silva pelo Exército brasileiro, sendo constitucionalmente acumulável com aquela custeada pelo INCRA, órgão também pertencente à estrutura da União. Apesar disso, as duas não possuem o mesmo regime previdenciário, haja vista que a pensão do Exército detém natureza especial, não advinda de vínculo regular, empregatício ou estatutário, mas, sobretudo, constituindo espécie de indenização ou reconhecimento por serviços de relevo à Pátria, prescindindo de qualquer contribuição. Daí não ter natureza previdenciária, *stricto* ou *lato sensu*.**

**A segunda, no cargo técnico do INCRA, sim, tem natureza previdenciária, porquanto o Sr. Carlos Ribeiro da Silva desempenhou na autarquia federal da Administração Pública brasileira encarregada, dentre outras coisas, do cadastro de<sub>2</sub>**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06181/17

**imóveis rurais, administração das terras públicas da União e realização da reforma agrária, atividades na condição de servidor público, contribuindo mês a mês sobre a remuneração ali percebida.**

**A terceira pensão advém de aposentadoria em cargo municipal, também possuindo natureza previdenciária. Mas, por óbvio, não foi instituída pela União e nem está inserida no mesmo regime previdenciário (RPPS = IPMJP).**

**Logo, com as devidas vênias, em desarmonia com a Unidade Técnica, conclui-se pela LEGALIDADE do benefício de pensão percebido pela Sra. Maria Iraci da Silva, decorrente do falecimento de seu esposo, Carlos Ribeiro da Silva, aposentado no cargo de Escriturário na Secretaria de Desenvolvimento Social do Município de João Pessoa quando do óbito, porque a cumulação do benefício em tela não recai sobre atos decorrentes de um mesmo regime previdenciário (já que as duas outras pensões por ela percebidas são custeadas pela União) ou instituidor (o Município arca com apenas uma pensão, ora esquadrihada)."**

**Ao final, o Ministério Público Especial opinou pela "LEGALIDADE do Ato que concedeu Pensão Vitalícia à Sra. Maria Iraci da Silva, viúva do servidor Carlos Ribeiro da Silva, Matrícula n.º 95.409-8, concedida através da Portaria 169/2017 do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, com seu subsequente REGISTRO, na conformidade da competência trazida no inciso III do artigo 71 da CF/1988."**

### **VOTO DO RELATOR**

**Acompanhando integralmente a manifestação ministerial, este Relator VOTA pela LEGALIDADE do ato concessivo do benefício, bem como pela CONCESSÃO de registro da pensão examinada nos autos do presente feito.**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06181/17

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA:**

***ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao ato de pensão da Sra. Maria Iraci da Silva.***

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

João Pessoa, 10 de março de 2020

*RGM*

Assinado 11 de Março de 2020 às 09:35



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 11 de Março de 2020 às 09:10



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 11 de Março de 2020 às 13:49



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO